

Aut - 047/2019
Proj - 061/2019
Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.195

De 04 de Junho de 2019.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE
INSTALAÇÃO DE PASSARELAS AÉREAS
VINCULADAS A EMPREENDIMENTOS EM
GERAL E A RESPECTIVA COBRANÇA PELA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO DE
PROPRIEDADE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituída a Permissão de Uso de espaço aéreo sobre bem de uso comum do povo, para fins de construção de passagem suspensa, passarelas aéreas, entre imóveis de um mesmo ou de diferentes proprietários, de um lado e de outro da via pública, no Município de Campina Grande.

Parágrafo Único. Continua o bem público, sobre o qual recair a Permissão, sob o domínio da Administração Pública, incidindo o uso privativo somente quanto à parte do espaço aéreo concedido.

Art. 2º- Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I – logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos ou circulação de pedestres, tais como: ruas ou vias, avenidas, travessas, pontes, becos, pistas de rolamento, ilhas, rótulas, calçadas, vias de pedestres, vielas, praças, parques, áreas de lazer e similares;

II – ruas ou via pública: superfície para circulação urbana compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central;

III – passarela: construção em desnível aéreo, sobre vias públicas municipais, destinada à interligação entre edificações para a circulação de pedestres;

IV – passagem: construção em desnível subterrâneo, sob logradouros públicos municipais, destinada à interligação entre edificações para a circulação de pedestres e veículos.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO**

Art. 3º- O requerimento de permissão de uso de utilização do espaço aéreo será direcionado à Secretaria Municipal de Obras, o qual emitirá parecer técnico após avaliação de sua viabilidade urbanística, quanto à localização e à delimitação do espaço aéreo a ser concedido.

§1º O parecer técnico deverá conter as diretrizes técnicas para aprovação do projeto arquitetônico da passarela ou da passarela e terá validade máxima de 24 (vinte e quatro) meses, cuja contagem será interrompida no ato do protocolo para fins de emissão do Alvará de Licença.

§2º Para a emissão do parecer técnico autorizativo, o requerente deverá protocolar o requerimento contendo os seguintes documentos:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- I – projeto da passarela;
- II – anuência da concessionária de energia;
- III – anuência da Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP;
- IV – Licença Ambiental Prévia, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA ;e
- V – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§3º Para os casos em que as edificações a serem interligadas pertençam a diferentes proprietários, deverá ser anexado ao processo administrativo declaração de autorização e anuência do proprietário do imóvel receptor da passarela/passagens.

§4º Para outorga do bem público, a Secretaria Municipal de Obras deverá avaliar tecnicamente a viabilidade da solicitação, inclusive quanto aos impactos visuais e de vizinhança, bem como apontar o interesse público na circulação de pedestres, na forma solicitada pelo requerente.

§5º A outorga da Permissão de Uso para construção de passarela aérea de que trata esta Lei não substitui e nem dispensa as demais licenças indispensáveis para a execução de obras no Município de Campina Grande e previstas no Código Municipal de Obras.

Art. 4º- Deferido o pedido, a Secretaria Municipal de Obras lavrará o respectivo Termo de Outorga de Permissão de Uso dos espaços públicos para que seja expedido o competente Alvará de Licença para a execução das obras e serviços de instalação de equipamentos urbanos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º- As passarelas aéreas deverão observar, ainda, as normas técnicas a serem estabelecidas pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP, concessionárias de energia elétrica, de telefonia e saneamento, assim como nas demais normas vigentes de ordem municipal, estadual e federal.

Art. 6º- Será permitida a instalação de somente 01 (uma) passarela aérea de ligação entre dois imóveis.

§1º A localização da estrutura de passagem suspensa deverá ser projetada para um ponto que cause a menor interferência, relativamente à aeração, insolação, iluminação e à perspectiva.

§2º As dimensões quanto à circulação, alturas mínima e máxima em relação à superfície, estrutura, posição, medidas de segurança com emprego de sistemas, técnicas e materiais adequados, deverão atender as exigências dos respectivos órgãos do Município.

§3º As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão ser executadas com técnicas e materiais construtivos que permitam a sua desmontagem sem afetar a estrutura da área utilizada.

Art. 7º- As Permissões de Uso previstas nesta Lei, quando dadas mediante onerosidade, na hipótese de fruição privada do espaço de propriedade municipal, ocorrerão conforme disposto nos arts. 13, 14 e 15 desta Lei.

§1º Considera-se fruição privada a hipótese em que a circulação na passarela aérea ocorre de um ponto a outro de propriedade particular.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º As passarelas aéreas construídas e mantidas por permissionários particulares e que propiciam o acesso público, ocorrendo de um ponto a outro de propriedade pública, receberão Permissão de Uso do Poder Público Municipal.

Art. 8º- O permissionário terá no máximo 01 (um) ano para início da implantação da passarela ou passagem e máximo de 01 (um) ano para conclusão da obra, a contar da data da expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. O prazo para a conclusão da passarela ou passagem poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento justificado direcionado à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 9º- Fica expressamente vedada a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de qualquer forma de publicidade ou propaganda, salvo nos casos de interesse público, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 10º- As passarelas aéreas sobre vias públicas municipais deverão respeitar os seguintes parâmetros, estabelecidos pela NBR nº 9050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -- ABNT -- ou norma que venha alterá-la ou substituí-la:

I – possuir altura mínima de 5,5m (cinco vírgula cinco metros) medidos da superfície do solo até a base inferior de sua estrutura;

II – possuir largura mínima interna de 2,40m (dois vírgula quarenta metros) e pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois vírgula quarenta metros) e aprovação do Corpo de Bombeiros quanto às dimensões mínimas para rota de fuga;

III – caso possua elementos estruturais fixados nos recuos legais obrigatórios dos lotes, deverá pedir autorização da Secretaria Municipal de Obras;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IV – resguardar o raio mínimo de 180m (cento e oitenta metros) a partir do ponto central da passarela já existente ou requerida, para a implantação de uma nova passarela;

V – resguardar a distância mínima de 50m (cinquenta metros) a partir da face das habitações coletivas existentes ou em processo de licenciamento até a face externa da passarela.

Art. 11º- Para a aprovação do projeto arquitetônico da passagem será exigido laudo técnico de sondagem do solo, juntamente com a anotação de responsabilidade técnica da mesma – ART ou RRT.

Art. 12º- A utilização da passarela e da passagem só poderá ocorrer após a emissão do respectivo Alvará de Uso, que deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único. Para a emissão do Alvará de Uso, a Secretaria Municipal de Obras deverá vistorias e atestar a conclusão da obra, a fim de certificar o cumprimento dos requisitos contidos nesta Lei.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIÇÃO**

Art. 13º- O permissionário de uso do espaço público deverá recolher uma contrapartida financeira resultante da aplicação da fórmula prevista nesta Lei.

§1º O cálculo da contrapartida financeira do preço público será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$P = (AH \times VUM \times 0,10) \times 12$, onde:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- I – P: preço anual pelo uso do espaço público;
- II – AH: área referente à projeção horizontal da passarela e da passagem em relação ao espaço público municipal (área total da passarela);
- III – VUM: valor de mercado do metro quadrado atualizado, conforme laudo de avaliação da Comissão de Avaliação Imobiliária do Município.

§2º O preço público pela passarela/passagem deverá ser pago pelo permissionário no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso, devendo a contrapartida financeira ser recolhida e atualizada anualmente.

§3º O valor da Permissão de Uso será reajustado anualmente, procedendo à atualização com base em nova avaliação pela CPABI.

§4º Quando o espaço público objeto da Permissão for compartilhado, ou seja, de uso público e privado, o Poder Executivo poderá conceder desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre as condições e valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 14º- É permitido a qualquer ente da Administração Municipal, sem ônus e mediante autorização do Município, utilizar os equipamentos urbanos instalados em superfície de espaços públicos objeto da Permissão, para a realização de funções públicas ou a prestação de serviços públicos municipais.

Art. 15º- O projeto arquitetônico, a construção e a manutenção da passarela nas hipóteses previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade do permissionário, obedecidos os critérios de ocupação e de respeito aos equipamentos já instalados, cabendo ao Município a aprovação e licenciamento da edificação, bem como a fiscalização das condições edilícias ao longo do tempo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

Art. 16º- Compete ao Município, por intermédio do órgão competente, direta ou indiretamente, fiscalizar o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes à Permissão de Uso, inclusive os decorrentes desta Lei.

§1º Verificada a infração a quaisquer das disposições desta Lei, o permissionário será notificado para regularizar a situação, fixando-se prazo compatível com a natureza da infração e as características do local.

§2º O não cumprimento da notificação ou não fornecimento de justificativa para a conduta verificada implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 20 desta Lei, mediante a lavratura do auto de infração.

§3º Decorrido o prazo estabelecido na notificação, sem que o infrator cumpra as exigências na íntegra, serão tomadas as medidas necessárias e cabíveis.

Art. 17º- Compete ao Município aplicar as sanções cabíveis quando do descumprimento de obrigação inerente à Permissão de Uso decorrentes desta Lei, que sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades previstas em lei específica, às seguintes sanções:

- I – multa diária;
- II – multa de mora;
- III – suspensão da aprovação de novos projetos junto a qualquer órgão do Município de Campina Grande, enquanto não houver regularização do objeto da infração;
- IV – cassação da Permissão de Uso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§1º A multa diária, em valor a ser fixado motivadamente entre 1/10 (um décimo) e 1 (uma) vez o valor do preço anual referido no Termo de Permissão de Uso, de acordo com a gravidade da infração, será aplicada na hipótese de descumprimento pelo permissionário do prazo fixado em notificação para a adoção de providências ou correção de irregularidades, cessando automaticamente com o atendimento do objeto da notificação e o pagamento das multas diárias acumuladas.

§2º A multa de mora será de 10% (dez por cento) do valor do débito acrescido de atualização monetária e juros legais e incidirá no caso de atraso no pagamento de valores devidos na forma desta Lei.

§3º Caso seja necessário efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infraestrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, o proprietário deverá executar os serviços sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

§4º A multa diária, nos mesmos termos previstos no § 1º, deste artigo, será aplicada em face do descumprimento de qualquer outro dever inerente à Permissão de Uso descrito nesta Lei.

§5º A Permissão de Uso será cassada nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da multa cabível:

- I – após 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data inicial da notificação para adoção de providências ou correção de irregularidades;
- II – após 60 (sessenta) dias consecutivos em situação de atraso no pagamento do preço previsto no Termo de Permissão de Uso;
- III – quando a Permissionária promover a transferência da Permissão sem autorização prévia da Permitente;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IV – quando a Permissionária descumprir os prazos fixados nesta Lei.

§6º A Permissionária é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do rito processual estabelecido na Lei Complementar no 082/2003 – Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18º- As passarelas e passagens de que trata esta Lei deverão:

- I** – atender as normas técnicas de acessibilidade;
- II** – atender ao disposto no Código Civil Brasil, nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, normas técnicas de guarda-corpos e demais normativas em vigor, quanto aos critérios de segurança;
- III** – atender aos critérios a serem estabelecidos pelo ente público competente quando se tratar de patrimônio histórico e cultural e suas áreas vizinhas;
- IV** – respeitar os locais sob proteção e preservação natural definidos pela legislação ambiental;
- V** – respeitar as áreas de abrangência de servidões públicas existentes no local e adjacências, bem como as áreas militares;
- VI** – causar a menor interferência relativa à aeração, insolação ou iluminação das edificações próximas e a paisagem urbana;
- VII** – resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA;
- VIII** – garantir o não comprometimento do logradouro público municipal para sua futura utilização;
- IX** – garantir a visibilidade da sinalização de trânsito;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

X – garantir a circulação de pedestres e de veículos na rede viária, bem como o fluxo dos veículos de emergência;

XI – garantir a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes.

Art. 19º- O projeto arquitetônico da passarela ou passagem, sua construção, segurança e manutenção são de responsabilidade exclusiva do permissionário, cabendo ao Município, através da Secretaria Municipal de Obras a aprovação do projeto, a autorização, a fiscalização e a licença.

Art. 20º- Deverá ser apresentado anualmente à Secretaria Municipal de Obras, laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado do documento de Responsabilidade Técnica, atestando as condições de segurança da passarela ou da passagem, com a comprovação do pagamento do preço público.

Art. 21º- O uso do espaço público municipal somente será concedido àqueles que estiverem regulares com o fisco municipal e operarem de acordo com as normas urbanísticas e ambientais.

Art. 22º- A inobservância das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará o permissionária à multa de 20% (vinte por cento) do preço público anual definido para o caso, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei do Código de Obras.

Art. 23º- A demolição, o desmonte ou a vedação das estruturas será exigida quando:

I – não comprovado o pagamento do valor anual do preço público, conforme previsto nesta Lei;

II – não atendidas às exigências urbanísticas referentes à implantação da passarela/ passagem;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

III – quando findada o prazo estabelecido no art. 7º desta Lei, sem que haja a sua renovação;

IV – a instalação for executada sem autorização e não seja possível sua regularização;

V – as instalações forem consideradas de risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o permissionário ou responsável técnico não tomar as medidas necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VI – indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça iminente de desmoronamento ou ruína.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a demolição, o desmonte ou a vedação, quando for o caso, por parte do infrator, no prazo fixado pelo órgão competente, a Secretaria Municipal de Obras promoverá por seus meios, passando ao permissionário os custos da obra/serviço.

Art. 24º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º- Revogam-se as disposições em contrário.

**ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal**